



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/MP/PI**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 043/2013  
RECLAMADO – BANCO ITAUCARD S/A – ITAUCARD**

**PARECER**

Cuida-se de Processo Administrativo instaurado pelo PROCON ESTADUAL, órgão integrante do Ministério Público do Piauí, nos termos da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), e art. 33 e seguintes do Decreto Federal 2.181/97, visando apurar possível prática infrativa às relações de consumo por parte do fornecedor **ITAUCARD S/A** em desfavor da **Coletividade de Consumidores**.

O presente processo administrativo foi instaurado *ex officio* contra o fornecedor BANCO ITAUCARD S.A, inscrito no CNPJ 17.192.451/0001-70, por meio da portaria de nº 021/2013, com o fito de verificar prática abusiva no que tange às cobranças das taxas de "Reembolso de Despesa de Cobrança" e de "denúncia SERASA" e "denúncia SPC".

Serviu de base para instauração deste processo administrativo o caso da consumidora Raimunda de Melo Borges. No seu relato, às fls.06, consta que ela é detentora do cartão de crédito 9076 3731 3949 9025.

Nas faturas do referido cartão de crédito, existe a presença das cobranças "denúncia SPC" e "denúncia SERASA", cada qual no importe de R\$1,07 (Hum real e sete centavos), conforme se vê às fls.08.

Se não bastasse, na fatura contida às fls. 10, está presente a cobrança relativa ao REELSOLSO DESP. COBRANÇA, também no valor de R\$1,07 (Hum real e sete centavos).

Devidamente cientificado o fornecedor, às fls.34, foi-lhe concedido um prazo de 15 (quinze) dias para se defender sobre os fatos a ele imputados. Entretanto, conforme atesta a certidão contida às fls.35, não houve a juntada de defesa escrita aos autos do processo.

## **Era o que tinha a relatar. Passo agora a manifestação.**

No caso em exame, o âmago da demanda consiste em verificar a existência de cobrança indevida, analisando o disposto no Art. 42, parágrafo único c/c Art. 51, inciso XII do CDC, e a Resolução nº 3919 do Banco Central do Brasil.

De antemão, vejamos a efígie do Art. 51, inciso XII do CDC:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor. (grifo nosso)

Ainda que o fornecedor tivesse concedido ao consumidor igual direito ao ressarcimento de eventuais custos de cobrança, a interpretação adequada é a de que tal previsão contratual é abusiva.

Primeiro porque dificilmente os consumidores exerceriam o direito de ressarcimento de despesas de cobranças, embora houvesse previsão contratual. E outra! Na maiorias das situações encontradas são eles que estão na condição de devedores, e não o contrário.

Terceiro porque os fornecedores faltam com boa fé ao prever em contrato o direito de ressarcimento dos custos de cobranças aos consumidores, justamente no intuito de atender o mandamento previsto no art. 51, inciso XII do CDC.

Com efeito, não resta dúvida de que a parte final do Art. 51, inciso XII do CDC carece de eficácia jurídica.

O entendimento acima delineado encontra seu baluarte na lição do Professor Rizzato Nunes<sup>1</sup>, que sobre o art. 51, inciso XII do CDC manifesta-se da seguinte forma:

“Mais uma norma mal redigida e, em certo ponto, difícil de ser entendida. O que pretendia o legislador, afinal?”

“Não era para proteger o consumidor da cobrança abusiva, porque isso foi feito no art. 42, combinado com o art. 71. Se era apenas para estabelecer que o contrato tem de ter cláusula dizendo que o consumidor pode ressarcir-se de despesa de cobrança, a normal errou feio. Deveria tê-lo feito de outra forma.” (grifo nosso)

“Isso porque o devedor é normalmente o consumidor, tanto que a norma, noutro ponto, e dessa feita acertadamente, protege-o contra cobrança abusiva (art. 42 c/c art. 71) e contra a negativação ilegal (art.43, § 2º etc.)”

---

1 Rizzato Nunes, Curso de Direito do Consumidor, 4ª Edição, Editora Saraiva, pag. 677.

Portanto, o entendimento ora constituído é o mesmo daquele encontrado para os honorários advocatícios, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - CONSÓRCIO - REVELIA-IRRELEVANTE - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM COBRANÇA EXTRAJUDICIAL - ABUSIVA - IMPROVIMENTO DO RECURSO - DECISAO UNÂNIME. 1- É abusiva a cobrança de honorários advocatícios do consumidor pela atividade de cobrança extrajudicial. (TJ/SE-ACÓRDÃO: 20083959)

Na mesma trilha e ainda mais incisivo, o STJ arremata:

“É abusiva a cláusula que impõe a obrigação de pagar honorários advocatícios independentemente do ajuizamento de ação” (STJ, Resp 364140/MG, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 12/08/2002).

Não basta haver cláusula de ressarcimento de custos de cobrança em favor do consumidor para legitimar a cobrança pelo fornecedor. Além disso, é preciso verificar se não há ofensa à boa-fé objetiva ou abuso de direito.

Em consequência disso, forçoso invocar o Art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Pela dicção legal prevista no parágrafo único desse artigo, percebemos que o consumidor cobrado em quantia indevida faz jus à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Vejamos:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Sobre o tema, vejamos a exegese de Cláudia Lima Marques<sup>2</sup>

“cobrança é risco profissional do fornecedor, que deve realizá-la de forma adequada, clara e correta.”(grifo nosso)

Também não visualizamos nos autos qualquer hipótese de engano justificável. Tal excludente está prevista na parte final do aludido art. 42, parágrafo único do CDC. Embora a lei não o defina expressamente, a boa doutrina de Antônio Herman Benjamin<sup>3</sup> esclarece que:

“O engano é justificável quando não decorre de dolo ou de culpa (ou seja: se manifesta independentemente das cautelas adotadas pelo fornecedor)”.

Portanto, o consumidor faz jus à repetição do indébito, em valor igual ao dobro do que pagou em excesso, conforme manda o art.42, § único do CDC.

Registra-se que há ofensa ao disposto na Resolução nº 3919 do Banco Central do Brasil, já que tal instrumento normativo permite apenas a cobrança das seguintes tarifas no cartão de crédito, a saber:

- a) anuidades
- b) emissão de segunda via do cartão
- c) tarifa para uso na função saque
- d) para uso do cartão no pagamento de contas
- e) pedido de avaliação emergencial do limite de crédito

Veja que qualquer outra cobrança além das supramencionadas deve ser considerada indevida.

No caso em tela, o Banco Itaucard cobrou do consumidor tarifas referentes a “denúncia SPC” e “denúncia SERASA”, às fls.08, cada uma dela no valor de R\$1,07 (hum real e sete centavos).

Sendo assim, não nos resta outro entendimento senão considerá-las com sendo indevidas, responsabilizando o reclamado pelo ataque ao comando prescrito no art.42 do CDC.

Infelizmente o fornecedor não reconheceu a sua conduta lesiva a direito do consumidor, nem deu a mínima atenção para o caso ora analisado. Tanto é verdade que não se deu o trabalho sequer de se defender nos autos do processo, mesmo sabendo que corria em seu desfavor um processo administrativo na Assessoria Jurídica do PROCON/MP/PI.

---

<sup>2</sup>MARQUES, Cláudia Lima. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor – aspectos materiais. p. 541.

<sup>3</sup> BENJAMIM, Antônio Herman de Vasconcellos e. Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. p. 324.

Entretanto, calha ressaltar que o princípio do contraditório e ampla defesa fora devidamente respeitado, conforme impõe a constituição da República Federativa do Brasil. Dessa forma, não há que se falar em cerceamento de defesa do fornecedor.

Sendo assim, e por estarmos convicto de que o fornecedor atropelou os ditames do Código de Defesa do Consumidor, opino pela imputação da penalidade de multa ao reclamado, como forma de responder à altura a lesão por ele capitulada.

É o parecer, que passo à apreciação superior.

Teresina-PI, 03 de Dezembro de 2013.

**Florentino Manuel Lima Campelo Júnior**  
**Técnico Ministerial**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR-PROCON/MP/PI**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 043/2013  
RECLAMADO – BANCO ITAUCARD S/A – ITAUCARD**

**DECISÃO**

Analisando-se com percuriência e acuidade os autos em pareço, verifica-se indubitável infração ao artigo 51, inciso XII, e 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, perpetrada pelo fornecedor ITAUCARD, razão pela qual acolho o parecer emitido pelo M.D. Técnico Ministerial, impondo-se, pois, a correspondente aplicação de multa, a qual passo a dosar.

Passo, pois, a aplicar a sanção administrativa, sendo observados os critérios estatuídos pelos artigos 24 a 28 do Decreto 2.181/97, que dispõe sobre os critérios de fixação dos valores das penas de multa por infração ao Código de Defesa do Consumidor.

A fixação dos valores das multas nas infrações ao Código de Defesa do Consumidor dentro dos limites legais (art. 57, parágrafo único da Lei nº 8.078, de 11/09/90), será feito de acordo com a gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor.

Diante disso, fixo a multa base no montante de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**.

Inexistem circunstâncias atenuantes.

Não obstante, verificou-se também a presença das circunstâncias agravantes contidas no art. 26, I e VI, do Decreto 2181/97, consistente em ser reincidente o infrator e por ter a lesão causado um dano coletivo, aumento, pois, o *quantum* em ½ em relação às citadas agravantes.

Para aplicação da pena de multa, observou-se ao disposto no art. 24, I e II do Decreto 2181/97.

**Pelo exposto, torno a pena de multa fixa e definitiva no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).**

**Isso posto, determino:**

- A notificação do fornecedor infrator, na forma legal, para recolher, à conta nº 1.588-9, agência nº 0029, operação 06, Caixa Econômica Federal, em nome do Ministério Público do Estado do Piauí, o valor da multa arbitrada, correspondente a **R\$ 9.000,00 (nove mil reais)**, a ser aplicada com redutor de 50% para pagamento sem recurso e no prazo deste, ou apresentar recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua notificação, na forma do art. 24, da Lei Complementar Estadual nº 036/2004;

- Na ausência de recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago no prazo de 30 (trinta) dias, a inscrição do débito em dívida ativa pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do *caput* do artigo 55 do Decreto 2181/97;

- Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome dos infratores no cadastro de Fornecedores do PROCON Estadual, nos termos do *caput* do art. 44 da Lei 8.078/90 e inciso II do art. 58 do Decreto 2.181/97.

**Teresina-PI, 03 de Dezembro de 2013.**

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**  
**Promotor de Justiça**  
**Coordenador Geral do PROCON/MP/PI**

